

REGULAMENTO DOS CENTROS DE ENSINO E TREINAMENTO - 2021

CAPÍTULO I DOS CENTROS DE ENSINO E TREINAMENTO

Art. 1º - Será reconhecido como Centro de Ensino e Treinamento (CET) da SBA os Serviços, Seções, Departamentos e Disciplinas credenciados de acordo com as normas deste Regulamento, com o propósito de ensino pós-graduado em Anestesiologia.

§ 1º - o grupo de portadores do TSA interessados no credenciamento, deverá organizar toda a documentação necessária de acordo com as Normas e Regulamento dos CET/SBA, solicitando que a Direção da Instituição e/ou Hospital, proposto como Hospital Sede, proceda o pedido de credenciamento do CET.

§ 2º - no processo de credenciamento encaminhado à SBA, deverá constar Termo de Compromisso assinado pela direção da Instituição e/ou Hospital proposto como Hospital Sede, comprometendo-se pela criação e manutenção do referido CET.

Art. 2º - Será concedida credencial ao Serviço, Seção, Departamento e Disciplina que:

I - Estiver adequadamente organizado, tanto em suas condições técnicas quanto em seu quadro pessoal, de maneira a oferecer ensino de melhor padrão.

a) Demonstrando-se o interesse de um grupo de associados portadores do TSA em credenciar um CET/SBA, deverá ser solicitado à secretaria da SBA o envio de documento contendo orientações para abertura de processo de credenciamento.

b) Juntamente com a documentação apresentada para abertura de processo de credenciamento de CET/SBA, deverá ser encaminhada carta de concordância da abertura do processo, assinada pelo(a) Diretor(a) Técnico(a) ou Diretor(a) Geral da Instituição principal que abrigará o CET.

II - Possuir material clínico e equipamento, obedecendo às normas da SBA, em quantidade e diversidade suficientes para capacitar os(as) Médicos(as) em Especialização (ME) à observação dos diferentes aspectos da prática da Anestesiologia, nos diferentes ramos.

III - Oferecer as condições dos itens anteriores em um ou mais hospitais, de acordo com as normas estabelecidas, na mesma área metropolitana.

IV - Tiver em seu corpo clínico anestesiológicos estatutariamente regularizados com a SBA e Regional, portadores do TSA e de credencial válida de Responsável, Instrutor(a) Corresponsável ou Instrutor(a), em número nunca inferior a três, que devem participar ativamente do ensino teórico e prático e não fazer parte do corpo de Instrutores de outro CET.

V - Proporcionar o mínimo de 440 atos anestésicos e novecentas horas anuais de treinamento prático em anestesia para cada ME, abrangendo, obrigatoriamente, procedimentos anestésicos para Cirurgia Geral, Obstetrícia, para crianças de 0 a 12 anos e para urgência e emergência, e também, para no mínimo três das seguintes especialidades cirúrgicas: Proctologia, Cirurgia Vasculária Periférica, Ortopedia e Traumatologia, Ginecologia, Otorrinolaringologia, Oftalmologia, Urologia, Exames Diagnósticos, Cirurgia Toracopulmonar e Neurocirurgia.

a) O controle do cumprimento das exigências mencionadas no caput V será realizado pelo preenchimento obrigatório, pelos(as) MEs dos formulários constantes do Sistema de Gerenciamento de Atividades Práticas – SBA (“logbook”).

b) O preenchimento do *logbook* deverá ser feito obrigatoriamente todos os meses, totalizando 11 meses para cada ano de especialização (considerando 1 mês de férias por ano de especialização), independentemente se o número de 440 atos anestésicos e novecentas horas anuais de treinamento prático já tenham sido atingidos;

c) O(A) responsável pelo CET deve confirmar o preenchimento adequado do *logbook*, sendo a veracidade dos dados responsabilidade pessoal e intransferível do(a) ME.

d) O preenchimento dos dados constantes do *logbook* deverá ser realizado até o último dia do mês subsequente à data da realização do procedimento, ficando o sistema após esta data bloqueado.

e) O prazo final para preenchimento do *logbook*, será coincidente com a data registrada na SBA para término do período de especialização de cada ME.

f) A Declaração de Conclusão da Especialização, passagem para categoria de membro Ativo e requerimento do TEA, só serão possíveis àqueles(as) que cumprirem todos os itens anteriores.

VI - Tiver cada anestesia realizada acompanhada de uma ficha ou registro em prontuário eletrônico do hospital.

CAPÍTULO II DOS HOSPITAIS QUE CONSTITUEM OS CET

Art. 3º - Os CET podem ser constituídos por um ou mais hospitais com objetivo de realizar os atos anestésicos previstos no inciso V, do Art. 2º deste Regulamento.

Art. 4º - Será considerado hospital-sede ou principal aquele que apresentar total ou parcialmente as seguintes características:

I - Realizar grande número de anestésias para cirurgias gerais e especializadas.

II - Oferecer facilidade do ensino.

III - Representar o local de maior permanência do(a) Responsável, dos(as) Instrutores(as) e dos(as) Médicos(as) em especialização.

Art. 5º - Os demais hospitais, embora tendo condições necessárias para o ensino e treinamento, serão considerados afiliados, e deverão ter em seu quadro, médico(a) com credencial de Instrutor(a) ou Instrutor(a) Corresponsável, que se responsabilize pela orientação e supervisão do(a) ME.

Parágrafo único - O(s) hospital(is) afiliado(s) tem(êm) por finalidade complementar a formação do(a) ME, que deverá se dar, prioritariamente, no Hospital Sede.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ENSINO

Art. 6º - É exigido um período mínimo de treinamento de três anos (trinta e seis meses) em regime de dedicação exclusiva, sendo concedido um mês de férias em cada ano de especialização.

Art. 7º - É permitido aos CETs realizarem intercâmbio durante o segundo e/ou terceiro ano do programa do curso, em período não superior a dois meses por ano. As atividades realizadas neste período devem ser registradas no *logbook*, seguindo as orientações do caput V do art. 2º deste regulamento.

Art. 8º - O programa, que deverá ao início do curso ser fixado em local de fácil acesso, abrangerá ensino teórico, clínico e prático, que leve a atingir objetivos gerais e comportamentais.

§ 1º - 80 a 90% da carga horária será desenvolvida sob a forma de treinamento em serviço e 10 a 20% destinada às atividades teórico-complementares.

§ 2º - O ensino teórico deverá ser ministrado em forma de aulas, seminários e reuniões semanais, entre outras modalidades de ensino, sendo os programas distintos para ME de primeiro, segundo e terceiro anos.

§ 3º - Reuniões semanais para discussão de casos clínicos e revisão de literatura são atividades obrigatórias para os programas dos três níveis.

Art. 9º - Objetivos gerais e comportamentais: fazer avaliação pré-anestésica do(a) paciente e classificar seu estado físico; usar técnicas psicológicas apropriadas e indicar e prescrever a medicação pré-anestésica adequada; indicar e realizar os vários tipos de anestesia geral; indicar e realizar os vários tipos de bloqueios anestésicos; selecionar agentes anestésicos inalatórios, venosos, locais e drogas adjuvantes, inclusive as utilizadas no atendimento às emergências clínicas, nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos; executar as diferentes técnicas anestésicas, assim como conhecer os efeitos farmacocinéticos e farmacodinâmicos dos agentes anestésicos e drogas adjuvantes; diagnosticar e tratar corretamente parada cardíaco-respiratória; fazer profilaxia e tratar a dor pós-operatória com o emprego de técnicas específicas; implementar medidas que visem a otimização dos resultados anestésico-cirúrgicos (analgesia preemptiva, profilaxia de náuseas e vômitos etc.), administrar anestésias para todos os tipos de procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, propedêuticos e terapêuticos em pacientes de diferentes riscos anestésico-cirúrgicos e de diferentes faixas etárias; diagnosticar e tratar as eventuais intercorrências e complicações per-operatórias; diagnosticar e tratar os diversos tipos de instabilidades hemodinâmicas; diagnosticar e tratar desequilíbrio hidroeletrólítico e ácido-básico; indicar e realizar bloqueios diagnósticos e terapêuticos; instalar e utilizar monitores de pulso, frequência cardíaca, eletrocardiograma, respiração, pressão arterial invasiva e não invasiva, pressão venosa central, temperatura e diurese, monitorização do sistema nervoso central e utilização de estimulador de nervo periférico e monitorização do bloqueio neuromuscular; realizar procedimentos de uso rotineiro em monitorização invasiva; planejar e executar projetos de pesquisa clínica ou experimental em anestesiologia; instalar e calibrar ventiladores pulmonares; indicar e executar corretamente as modalidades de ventilação artificial; indicar e executar com segurança os procedimentos de uso rotineiro em terapia intensiva, tais como o uso de agentes vasoativos, inotrópicos e cronotrópicos; realizar anestésias para procedimentos diagnósticos e terapêuticos fora do centro cirúrgico. aplicar técnicas de auto-transfusão e hemodiluição; fazer procedimentos invasivos para monitorização per-operatória; planejar a estruturação, implantação e operacionalidade do

atendimento do consultório de pré-anestesia, e inclusive o do atendimento hospitalar.

Art. 10 – Programa Geral:

I - Pré e pós-operatório: mínimo de 10% da carga horária anual, para avaliação pré-anestésica (consultório de avaliação pré-operatória e visita pré-anestésica), visita pós-anestésica, tratamento da dor pós-operatória e síndromes dolorosas agudas e crônicas;

II - Unidade de terapia intensiva e anestesia para urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

III - Centro cirúrgico, serviços diagnósticos e terapêuticos: mínimo de 45% da carga horária anual;

IV - centro obstétrico: mínimo de 10% da carga horária anual;

V - Estágios optativos: cardiologia, pneumologia, neurologia, laboratório de patologia clínica, laboratório de fisiologia, laboratório de farmacologia, cirurgia experimental e hemoterapia, ou outros a critério da Instituição.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DE VAGAS DO CET

Art. 11 - O número máximo de médicos(as) em especialização em cada CET será de quatro para cada médico(a) instrutor(a), devendo o cálculo para o número total de vagas contemplar a projeção de vagas dos três anos de treinamento.

§ 1º. O médico(a) instrutor(a) associado(a) não será considerado para este fim.

§ 2º. O aumento do número de médicos(as) em especialização em cada CET será autorizado mediante anuência da Diretoria da SBA em consonância com a análise técnica da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 12 - O número de médicos(as) em especialização em cada CET poderá ser reduzido consoante os artigos 18, 36, 40, 41 e 44 deste Regulamento.

CAPÍTULO V DO(A) RESPONSÁVEL PELO CET

Art. 13 - São pré-requisitos indispensáveis à outorga de credenciamento de Centro de Ensino e Treinamento que seu(sua) Responsável seja Membro Ativo da Regional e da SBA, portador(a) do Título Superior em Anestesiologia há mais de dois anos, e que apresente um *Curriculum Vitae* que se coadune com as funções a que se propõe exercer, devendo, obrigatoriamente, pertencer ao corpo clínico do Hospital sede.

Parágrafo único – Toda e qualquer outorga de credencial de Responsável por CET, definitiva ou temporária, deverá ser homologada pela Diretoria da SBA, após recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 14 - O *Curriculum Vitae* do(a) candidato(a) a responsável por CET será avaliado através das Normas para Concessão de Credencial de membros de CET/SBA, elaboradas pela Comissão de Ensino e Treinamento e aprovadas pela AR.

Art. 15 – Aos Responsáveis por CET serão outorgados certificados com validade de cinco anos, a partir da data de emissão.

§ 1º - Os Certificados serão revalidados a cada cinco anos, segundo as normas referidas no Art. 14 deste Regulamento.

§ 2º - Por ocasião da revalidação desta credencial, no mínimo 2/3 do corpo de Instrutores portadores do TSA deverá referendar a permanência do atual Responsável ou indicar um(a) novo(a) responsável, mediante apresentação de documento subscrito.

§ 3º - Para revalidação da credencial, só serão computados títulos universitários, atividades científicas, atividades didáticas, atividades médicoadministrativas, cargos associativos, desempenhados nos últimos cinco anos, posterior à última avaliação, excetuando-se as atividades realizadas no próprio CET.

§ 4º - Os currículos devem ser enviados à SBA até 1º de outubro de cada ano.

§ 5º - A falta de revalidação da credencial descredencia, automaticamente, o(a) responsável, sendo necessária sua imediata substituição.

Art. 16 - Após credenciamento como CET da SBA, seus Responsáveis se obrigam a:

I – Propor junto à Regional e à SBA cada ME como Membro Aspirante, de acordo com as normas estabelecidas, até 90 (noventa) dias após o início do Curso de Especialização.

§ 1º - A data limite para a aceitação das propostas será 01 de outubro de cada ano.

§ 2º - A(s) proposta(s) para membro(s) aspirante(s) enviada(s) à SBA, fora do prazo regulamentar, após 90 (noventa) dias do início do Curso de Especialização, ainda que antes de 01 de outubro, deverá(ão) ser acompanhada(s) da perda de pontuação no relatório anual de 1 (um) ponto para cada proposta enviada em atraso.

II - Comparecer ou enviar representante munido de documento de representação assinado pelo(a) responsável do CET em questão, devendo este representante estar devidamente credenciado pela SBA (como membro do mesmo CET) à reunião dos Responsáveis por CET com a Comissão de Ensino e Treinamento; em atenção aos artigos 3º e 4º do Regimento da Comissão de Ensino e Treinamento.

III - Endereçar à SBA as correspondências a serem encaminhadas à Comissão de Ensino e Treinamento.

IV – Finalizar o Relatório do CET sob sua responsabilidade até o dia 01 de março.

V - Comunicar à Comissão de Ensino e Treinamento, imediatamente, através de ofício, a reprovação de Médico(s) em Especialização.

VI – No caso de solicitação de desligamento de membro do corpo de Instrutores do CET, o(a) responsável deverá justificar sua solicitação em documento enviado à diretoria da SBA, contendo a ciência do desligado.

Art. 17 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do período de especialização de cada médico(a), o(a) responsável comunicará à SBA em formulário elaborado pela Comissão de Ensino e Treinamento a confirmação de sua aprovação com o cumprimento do disposto no Art. 33 deste Regulamento, mencionando a liberação ou não da emissão da Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia contendo o endosso de dois membros do corpo de instrutores do referido CET.

Art. 18 - O não cumprimento do Art. 17 implicará na, redução proporcional do número de vagas para ME1 para o próximo período letivo.

Parágrafo único - O número de vagas de ME1 será definido pelo número de ME1 admitidos para treinamento no ano em que não foi cumprida a exigência prevista no Art. 17, independentemente da disponibilidade de vagas proporcional ao número de Instrutores no ano da nova admissão.

Art. 19 - A transferência de um(a) Responsável para outro Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina não implica na transferência do credenciamento para o novo Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina.

Art. 20 - Em caso de impedimento do(a) responsável, documento subscrito por dois terços dos portadores de TSA com credencial de Instrutor(a) ou Instrutor(a) Corresponsável do respectivo CET, indicará dentre os(as) instrutores(as) corresponsáveis, um(a) que deverá obrigatoriamente pertencer ao corpo clínico do Hospital sede, como substituto temporário, até o término do período letivo em curso, findo o qual, o processamento de credencial do(a) responsável definitivo obrigatoriamente será exigido, nos termos do Art. 13 desse Regulamento.

§ 1º - Se o impedimento for menor do que cinco anos a Comissão de Ensino e Treinamento referendará o credenciamento do(a) responsável anterior, desde que seja apresentado documento de concordância subscrito por dois terços dos Instrutores do CET.

§ 2º - Considera-se impedimento do(a) responsável: a desistência voluntária do cargo, ou o não cumprimento dos art. 13, 14, 15, 16, 17 e 21 deste Regulamento e/ou a não concordância de sua permanência no cargo, endossada por no mínimo dois terços.

CAPÍTULO VI DOS(AS) INSTRUTORES(AS) DO CET

Art. 21 - Os(As) Instrutores(as) serão os membros do CET, portadores de credencial emitida pela SBA, mediante comprovação da situação de membro do corpo clínico do hospital sede ou afiliado, com participação ativa e comprovada em atividades práticas e/ou teóricas, perfazendo pelo menos 48 (quarenta e oito) horas mensais e que se enquadram nas normas referidas no Art. 14 deste Regulamento.

§ 1º - As credenciais outorgadas pela SBA classificam-se nas seguintes categorias: Instrutor(a) Responsável, Instrutor(a) Corresponsável, Instrutor(a) e Instrutor(a) Associado(a).

§ 2º - O(A) Instrutor(a) Associado(a) será o membro do corpo de Instrutores dos CETs, não portadores(as) do Título Superior em Anestesiologia.

Art. 22 - Comprovando número de pontos igual ou superior ao exigido para o(a) Responsável será considerado(a) Instrutor(a) Corresponsável, podendo eventualmente substituí-lo(a).

Art. 23 - As credenciais de membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA serão outorgadas por certificados emitidos pela SBA, após recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 24 - Os certificados terão validade de (05) cinco anos a partir da data da emissão e serão revalidados após análise dos documentos comprobatórios das atividades realizadas neste período e recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 25 - Para revalidação das credenciais, os membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA deverão atender às Normas específicas vigentes, e seus currículos devem ser enviados à SBA até 1º de outubro de cada ano.

CAPÍTULO VII DO DESCREDENCIAMENTO DO(A) RESPONSÁVEL E INSTRUTORES(AS) DO CET

Art. 26 - A Comissão de Ensino e Treinamento deverá recomendar à Diretoria a cassação da credencial de membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA, sempre que o(a) portador(a) da referida credencial incorra em atos ou ações que estejam em desacordo com o Art. 2º, inciso III do Estatuto e/ou com o Regulamento dos Centros de Ensino e Treinamento.

Parágrafo único - A cassação de credencial de acordo com o Art. 26 impede, automaticamente, a permanência no corpo clínico de qualquer CET da SBA.

CAPÍTULO VIII DOS MÉDICOS EM ESPECIALIZAÇÃO

Art. 27 – A condição de Membro Aspirante será mantida apenas durante o período de especialização, após cumprirem as seguintes exigências:

I - Propor junto à Regional e SBA, cada ME como Membro Aspirante, de acordo com as normas estabelecidas, até 90 (noventa) dias após o início do Curso de Especialização. O documento final de cadastramento de novos membros Aspirantes deverá ser assinado pelo(a) responsável do CET em questão e pelo Médico em Especialização e encaminhado para a SBA.

II - Comprovar filiação e quitação da anuidade do ano em curso, na SBA e Regional onde está realizando treinamento.

III - Comprovar sua regularização junto ao Conselho Regional de Medicina da Unidade da Federação onde está realizando a especialização.

IV - No segundo e terceiro ano do curso de especialização, após o vencimento da anuidade - 30/abril, os membros Aspirantes terão como data limite para quitação da anuidade o dia 01 de outubro de cada ano, conforme normas vigentes.

a) O(A) ME2 ou ME3 que não quitar a anuidade até o prazo constante no inciso IV, será considerado(a) pela SBA como desligado(a) do Centro de Ensino e Treinamento, não estando apto(a) a realizar a prova nacional para médicos em especialização.

Art. 28 - Ficam autorizadas as transferências de médicos(as) em especialização de um CET para outro, em razão de:

I. Solicitação do(a) próprio(a) ME a partir do segundo ano de Especialização e será concedida uma única vez, nas seguintes situações:

a) Quando tratar-se de servidor(a) público civil ou militar de qualquer poder da União, dos Estados ou dos Municípios deslocados(as) no interesse da Administração, podendo abranger cônjuge ou companheiro(a) removido(a);

b) Por motivo de saúde pessoal ou do cônjuge, companheiro(a), genitor(a) ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por atestado médico, constando o diagnóstico pela Classificação Internacional de Doenças (CID).

II. Descrédenciamento da instituição pela CET ou cancelamento do programa pela instituição ministradora cabe à Comissão de CET a escolha de outro CET que contenha vaga disponível, podendo o tempo já cumprido ser considerado.

Art. 29 - São exigidas as seguintes condutas pelo(a) ME durante todo o período da especialização, sob pena de ser desligado(a) do CET no qual estiver realizando a especialização:

I. Apresentar-se com pontualidade para as atividades práticas e teóricas a fim de cumprir 60 (sessenta) horas semanais da especialização, de acordo com o cronograma da instituição em que estiver realizando as suas atividades como ME;

II. Manter o decoro nos ambientes de trabalho, pautando suas condutas de acordo com os preceitos insculpidos no Código de Ética Médica;

III. Praticar os atos anestésicos segundo as normativas vigentes do Conselho Federal de Medicina e os protocolos da instituição na qual esteja realizando a especialização.

IV. Não apresentar evidência de transtornos psicológicos ou psiquiátricos que comprometam a segurança do(a) paciente e/ou do(a) próprio(a) ME;

a) o(a) responsável pelo CET poderá solicitar as avaliações/exames pertinentes que se fizerem necessários, devendo o(a) ME ser afastado(a) temporariamente até que o(a) mesmo(a) possa comprovar a sua completa recuperação, por meio de laudos emitidos por médicos(as) especialistas.

V. Não utilizar com fins recreativos qualquer tipo de droga psicoativa, lícita ou ilícita, no ambiente hospitalar, nem estar sob o seu efeito durante as atividades do CET.

a) A qualquer momento, durante o período de especialização, poderão ser solicitados exames toxicológicos e/ou avaliações psicológicas dos(as) ME's de forma aleatória ou direcionada em casos de suspeição de drogadição.

b) Ficando comprovado o uso recreativo de drogas psicoativas, o(a) ME será afastado(a) temporariamente para tratamento médico, até que o(a) mesmo(a) possa comprovar a sua completa recuperação, por meio de laudos emitidos por médicos(as) especialistas indicados(as) pela SBA.

c) Em caso de comprovada reincidência de drogadição, o(a) ME será desligado(a) definitivamente do CET, impedido de readmissão nos quadros da SBA. O fato deverá ser comunicado ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 30 - O(A) ME que solicitar desligamento ou for desligado(a) de um CET poderá continuar o curso com opção para outro CET, mediante concordância da Comissão de Ensino e Treinamento, e podendo o tempo já cumprido ser considerado.

Art. 31 - Chegando ao conhecimento da Comissão de Ensino e Treinamento a prática de conduta, pelo(a) ME, contrária ao previsto no Art. 29 deste Regulamento, deve ser instaurado procedimento administrativo que observará as seguintes exigências:

I. Todos os atos ou ações que estejam em desacordo com este Regulamento deverão ser documentados;

II. Deverá ser garantido ao(à) ME o conhecimento, prévio à defesa, de toda a documentação comprobatória da(s)

infração(ões), mediante a coleta de assinatura de ciência do mesmo;

III. Deverá ser garantida oportunidade de ampla defesa ao(à) ME, a qual será apresentada por escrito, no prazo fixado pelo(a) responsável pelo CET, que terá início na data em que o(a) ME tiver tomado ciência do procedimento administrativo;

IV. Será garantido ao(à) ME a apresentação de provas, desde que todas estejam reduzidas a termo (a prova testemunhal deverá se dar por meio de declarações com identificação completa da testemunha e firma reconhecida).

V. Caberá ao(à) responsável pelo CET instruir e julgar o procedimento administrativo, sendo que somente após a conclusão do mesmo, e comprovada a necessidade de afastamento definitivo do(a) ME, será solicitado à SBA, pelo(a) responsável, o desligamento do(a) referido(a) ME, mediante apresentação de cópia do procedimento administrativo, acompanhado de toda documentação pertinente;

VI. A análise desta solicitação de desligamento será realizada pela Comissão de Ensino e Treinamento, que emitirá parecer técnico opinativo sobre o desligamento, o qual será direcionado à diretoria, para deliberação final.

Art. 32 - É vedado ao(à) ME, praticar anestesia sem a supervisão direta de um(a) anestesiológico(a), no Hospital Sede, afiliado(s) de um CET ou qualquer outra unidade assistencial em saúde.

Parágrafo único: O descumprimento deste artigo ensejará a instauração de procedimento administrativo, nos moldes previstos no Art. 31.

Art. 33 - Serão resguardados os seguintes direitos aos(as) ME:

I. Direito ao afastamento para tratamento de saúde;

a) deverá haver comunicação ao(a) responsável pelo CET, bem como comprovação do motivo do afastamento por meio de documentos, atestado médico e/ou outros, os quais deverão ser mantidos arquivados para consulta durante todo o período da especialização.

b) implicará na prorrogação do período de especialização pela mesma quantidade de dias em que permaneceu afastado(a), para que sejam completados os 36 (trinta e seis) meses de especialização.

II. Direito de afastamento pelo período de licença maternidade com reposição do número de dias afastada;

Parágrafo único – A comunicação imediata dos afastamentos e interrupções do curso de especialização à SBA é atribuição do(a) responsável pelo CET, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente por eventuais prejuízos causados ao(à) ME.

Art. 34 - Os(As) MEs estarão sujeitos(as) às seguintes sanções disciplinares:

I. **ADVERTÊNCIA VERBAL:** cabe ao(à) responsável pelo CET aplicar a penalidade de Advertência Verbal ao(à) ME que cometer uma falta no cumprimento de seus deveres e obrigações, que comprometa o desenvolvimento do CET e/ou o funcionamento do Serviço. Tais casos deverão ser reduzidos a termo e encaminhados à SBA para o devido registro em cadastro.

II. **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO:** cabível nos casos de reincidência da Advertência Verbal, devendo ser aplicada pelo(a) responsável pelo CET e encaminhada à SBA para o devido registro em cadastro;

III. **SUSPENSÃO:** a penalidade de Suspensão não será inferior a 03 (três) nem superior a 15 (quinze) dias. Caberá ao(a) responsável pelo CET, em decisão

ratificada por pelo menos ½ dos(as) instrutores(as), aplicar a penalidade de Suspensão ao(à) ME que cometer uma falta considerada grave, tais como:

a) reincidência em faltas as quais foram aplicadas 2 (duas) ou mais Advertências por Escrito;

b) não cumprimento de tarefas designadas, por falta de empenho do(a) ME;

c) falta injustificada aos plantões;

d) desrespeito ao Código de Ética Médica;

e) ausência não justificada ao CET por período superior a 48 horas;

f) quaisquer faltas que comprometam gravemente o andamento do CET e/ou prejudiquem o funcionamento do Serviço;

g) demais situações consideradas graves, não previstas neste Regimento, que deverão ser avaliadas pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA.

IV. **EXCLUSÃO:** cabe ao(à) responsável de CET sugerir à Comissão de Ensino e Treinamento aplicar a penalidade de Exclusão ao(à) ME. Esta penalidade será avaliada pela Comissão de Ensino e Treinamento, que encaminhará à diretoria para a avaliação e parecer nos seguintes casos:

a) reincidência em ocorrências que resultaram na sanção de Suspensão;

b) demais situações consideradas muito graves, não previstas neste Regimento, que deverão ser avaliadas pela CET.

§ 1º - A sequência das sanções disciplinares que trata os incisos I, II e III acima descritos poderá ser alterada mediante decisão do(a) responsável de CET, levando-se em consideração a gravidade da ação/omissão em análise.

§ 2º - Em respeito à carga horária definida para a conclusão do CET os dias de afastamento resultantes da penalidade de suspensão deverão ser compensados após a data prevista para término do treinamento.

§ 3º - O(A) ME deverá ser comunicado(a) e assinar qualquer tipo de sanção disciplinar que for aplicada. Em caso de recusa do(a) ME em assinar o documento esse deverá ser validado pelas testemunhas presentes no ato da comunicação.

§ 4º - Caberá ao(à) ME amplo direito de defesa perante a diretoria da SBA.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DOS(AS) MÉDICOS(AS) EM ESPECIALIZAÇÃO

Art. 35 - A avaliação da obtenção dos objetivos definidos será feita por:

I - Provas trimestrais de caráter obrigatório, que abrangem a matéria abordada no decorrer de cada trimestre, elaboradas pela Comissão de Ensino e Treinamento, sem possibilidade de edição da nota obtida pelo ME.

II - Prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA, de caráter obrigatório.

§ 1º - Somente poderá realizar a prova anual o(a) ME que estiver devidamente regularizado(a) com suas obrigações estatutárias e regulamentares, até o dia 1º de outubro de cada ano.

§ 2º - O(A) ME que não se submeter à prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA, sem justificativa aceita por esta Comissão, será reprovado(a).

§ 3º - Quando a licença maternidade coincidir com a data da Prova Nacional, a ME terá a opção de realizá-la,

mantendo-se a prova com questões objetivas, em data, local e horário a serem definidos pela SBA.

§ 4º - O(A) ME que não se submeter à prova anual por motivo de força maior, poderá, por meio do(a) responsável pelo CET que está cursando, solicitar a realização de prova substitutiva, na data estabelecida pela SBA, após envio de documentação original pertinente;

§ 5º - A CET analisará os documentos, e, se comprovado o impedimento, deferirá o pedido e enviará à Diretoria da SBA para homologação.

§ 6º - não serão consideradas justificativas relacionadas a estágios no exterior, datas comemorativas ou comodidades pessoais;

§ 7º - a solicitação da prova substitutiva deverá ser realizada até 10 (dez) dias após a data de aplicação da prova nacional para médicos em especialização.

§ 8º - após homologação do pedido, a prova anual substitutiva deverá ser aplicada no mês de fevereiro do ano em curso, na sede da Regional onde o(a) ME esteja cursando a sua especialização. O comparecimento do(a) médico(a) em especialização não terá ônus para a SBA.

III - Contato diário com o(a) ME, observando-se:

a) Hábitos de trabalho, pontualidade, organização, cortesia, aparência pessoal e cuidados com o instrumental de trabalho, relacionamento com auxiliares, colegas, docentes e pacientes.

b) Habilidades psicomotoras demonstradas durante as atividades no desenrolar da especialização.

c) Interesse pelos conhecimentos adquiridos, demonstrado através de novas atitudes assumidas, de sua atuação ou desempenho.

IV - Preparo e apresentação de trabalho de revisão ou de pesquisa (clínica ou experimental) durante o período de especialização, na qualidade de autor(a) ou coautor(a) do trabalho;

V - Ensaio clínico/experimentais, revisões sistemáticas e metanálises podem contemplar até 3 autores(as) e os demais tipos de trabalhos apenas um(a) autor(a).

VI - Os trabalhos de conclusão obedecerão aos critérios abaixo descritos, sendo necessário atingir a pontuação mínima de 50 pontos para sua aprovação.

Critérios de avaliação do trabalho de conclusão:

1) TIPO DE TRABALHO (30 pontos)

a. Ensaio clínico randomizado (100%)

b. Revisão sistemática (80%)

c. Metanálise (70%)

d. Estudos observacionais, caso-controle e coortes (60%)

e. Série de casos e/ou revisão narrativa (50%)

f. Relato de caso (30%)

2) MÉRITO (30 pontos)

a. Alta relevância ou inovação para a especialidade (100%)

b. Relevante ou interessante para a especialidade (70%)

c. Pouco relevante ou não inovador para a especialidade (40%)

d. Não relevante para a especialidade (0%)

3) AVALIAÇÃO METODOLÓGICA (20 pontos) para os trabalhos do tipo: ensaio clínico, revisão sistemática, estudos observacionais, caso-controle e coortes.

a. A metodologia empregada está correta (50%)

b. A conclusão é sustentada pelos resultados do trabalho (50%)

4) REDAÇÃO E ESTRUTURA (20 pontos)

a. Clara e concisa, sem erros de português (50%)

b. Discussão completa e adequada do mérito proposto (50%).

Art. 36 - Em cada ano do Curso de Especialização o(a) ME deverá obter média mínima para aprovação igual a

6,0 (seis), consoante os incisos I e II do Art. 35 do Regulamento dos Centros de Ensino e Treinamento.

Parágrafo único - A nota final de cada ano letivo será assim calculada: a média aritmética das notas das 04 (quatro) avaliações trimestrais realizadas pelo CET (incluindo as provas teóricas e as avaliações comportamentais) será somada à nota obtida pelo(a) ME na prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA. O resultado desta soma será dividido por dois.

Art. 37 - Ao final do Curso de Especialização, após a comunicação oficial do(a) responsável pelo CET de origem à Secretaria da SBA, de que o(a) ME entregou e apresentou o trabalho de conclusão em reunião clínica no CET, tendo sido aprovado(a), o(a) ME receberá da SBA uma Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia. Esta o(a) tornará apto(a) a requerer o Título de Especialista em Anestesiologia, emitido pela SBA, conjuntamente com a Associação Médica Brasileira.

§ 1º - A mudança de categoria de membro aspirante para membro Ativo será homologada após a emissão da Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia. A manutenção nesta categoria se dará após a efetivação do pagamento da anuidade do ano em curso, consoante o Art. 9º, parágrafo único do Regulamento da Admissão de Sócios.

§ 2º - O(A) ME que for aprovado(a), porém não apresentar em reunião clínica no CET e entregar o trabalho de conclusão ao(a) responsável pelo CET até o término do período de especialização, não estará apto(a) a receber a Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia.

a) O trabalho de conclusão entregue ao(a) responsável pelo CET após o término do período de especialização deverá ser encaminhado à Secretaria da SBA que o submeterá, através do(a) Diretor(a) do Departamento Científico, à aprovação da Comissão de Ensino e Treinamento para que seja emitida a Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia.

b) o prazo máximo para o envio do TCC à Secretaria da SBA será até 01 de março de cada ano, cabendo à CET analisar e deliberar até o final do ano vigente.

§ 3º - Se reprovado(a), o(a) ME deverá repetir integralmente o período ao qual correspondeu a avaliação (1º, 2º ou 3º ano), tendo opção para transferir-se para outro CET, de acordo com o Art. 31 deste regulamento.

§ 4º - O(A) ME somente poderá ser reprovado(a) uma vez em cada período (1º, 2º ou 3º ano) do Curso de Especialização.

§ 5º - Se o(a) ME repetir o curso referente ao período em que foi reprovado(a) (1º, 2º ou 3º ano) em outro CET, prevalecerá o que está estabelecido no § 4º.

§ 6º - Havendo reprovação do(a) ME, o(a) responsável deverá comunicar à Comissão de Ensino e Treinamento, imediatamente, através de ofício.

CAPÍTULO X DO RELATÓRIO DO CET

Art. 38 - O(A) responsável pelo CET finalizará anualmente o relatório até 01 de março, em área reservada para esta finalidade no site da SBA.

§ 1º - Ao CET que não enviar relatório dentro do prazo regulamentar, será cobrada multa igual a duas anuidades de membro ativo.

§ 2º - Esta multa deverá ser quitada até 30 dias antes da realização da Prova Nacional de ME.

§ 3º - Em caso de reincidência no período de 5 anos, a multa prevista no parágrafo 1º dobrará e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para Médicos em Especialização de 1º ano (ME1) para o próximo período letivo, podendo a Comissão de Ensino e Treinamento recomendar à Diretoria revogação do credenciamento, respeitado o disposto no Art. 53 deste Regulamento.

Art. 39 - De acordo com a conclusão da Comissão de Ensino e Treinamento, após exame dos relatórios enviados, a Diretoria poderá revogar a concessão do credenciamento de qualquer Centro de Ensino e Treinamento.

CAPÍTULO XI DA CONCEITUAÇÃO DO CET

Art. 40 - O Centro de Ensino e Treinamento será conceituado, anualmente, de acordo com as normas para conceituação dos CET.

Art. 41 - A Comissão de Ensino e Treinamento deverá informar a conceituação do CET até o dia 30 de setembro do ano em curso.

Art. 42 - O CET que, de acordo com as Normas para Conceituação dos CET, obtiver conceito inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos, será penalizado com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para ME1 no próximo período letivo, após análise do relatório e conceituação final do CET.

Parágrafo único - O número de vagas de ME1 será definido pelo número de ME admitidos(as) para treinamento no ano em que a conceituação foi realizada.

Art. 43 - Se no ano seguinte houver reincidência do mesmo tipo de conceituação será obedecido o seguinte critério:

I - Primeira reincidência: Redução de 100% (cem por cento) no número de vagas para ME1 no próximo período letivo.

II - Segunda reincidência: Recomendar o descredenciamento do CET.

CAPÍTULO XII DAS VISTORIAS AO CET

Art. 44 - Os CET serão auditados, periodicamente, pela SBA com objetivo de verificação do cumprimento deste regulamento e das normas aplicáveis. Esta auditoria constará da solicitação de preenchimento e encaminhamento de documentação em formulários próprios.

Parágrafo único - Os resultados das auditorias poderão justificar vistorias dos CET pela Comissão de Ensino e Treinamento, cujas despesas correrão por conta da SBA, na verba destinada ao orçamento desta comissão.

Art. 45 - A Comissão de Ensino e Treinamento representada por, no mínimo, dois de seus membros, após realizar vistoria em CET, deverá apresentar à Diretoria relatório detalhado da situação do CET, e emitir parecer, nos seguintes termos:

I - Manter o credenciamento do CET.

II - Manter o credenciamento do CET, com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para ME1 para o próximo período letivo.

III - Manter o credenciamento do CET, com redução de 100% (cem por cento) do número de vagas para ME1 para o próximo período letivo.

IV – Descredenciar o CET.

§ 1º - A Diretoria deliberará quanto à decisão a ser tomada baseada no relatório da CET.

§ 2º - O número de vagas de ME1, será definido pelo número de ME admitidos(as) para treinamento, no ano em que a vistoria foi realizada.

Art. 46 - Quando for mantido o credenciamento, com redução parcial ou total do número de vagas para ME1, nova vistoria deverá ser realizada no 3º trimestre do ano seguinte.

Art. 47 - O relatório e o parecer da Comissão de Ensino e Treinamento serão apreciados na primeira reunião de Diretoria, após a entrega do mesmo.

Parágrafo único - A decisão será comunicada à Comissão, ao CET e aos(as) ME do CET em questão, em até 15 dias.

Art. 48 - A solicitação de credenciamento de hospital afiliado implicará no envio de documentação comprobatória da concordância do(a) diretor(a) clínico(a) da instituição e de relatório detalhando a estrutura disponível, bem como tipos e números de procedimentos cirúrgicos da instituição nos últimos seis meses que antecederam a solicitação de credenciamento.

§ 1º - Pode ser demandada a realização de vistoria no CET solicitante, a critério da Diretoria, após parecer da Comissão de Ensino e Treinamento.

§ 2º - As despesas decorrentes desta vistoria, caso necessárias, correrão por conta do solicitante.

CAPÍTULO XIII DO CREDENCIAMENTO DE CET

Art. 49 - Para obter credencial para funcionar como CET, o Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina será representado por seu(sua) Responsável, que solicitará, por escrito o credenciamento à Comissão de Ensino e Treinamento, anexando as seguintes informações:

I - Nome do CET e endereço.

II - Nome do(a) responsável e *Curriculum Vitae*.

III - Descrição do hospital sede e do(s) afiliado(s).

a) Número de leitos.

b) Número de especialidades, especificando-as.

c) Número de leitos cirúrgicos e salas de operações.

d) Biblioteca.

e) Número de cirurgias mensais.

f) Número de técnicas de anestesia mensais.

IV - Programa que propõe.

V - Número de vagas que pretende.

Art. 50 - Estas informações serão apreciadas pela Comissão, que poderá considerá-las suficientes ou solicitar maiores detalhes.

Art. 51 - Consideradas satisfatórias as informações básicas iniciais, a Comissão de Ensino e Treinamento, com participação mínima de dois de seus membros, realizará vistoria ao Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina, a fim de comprovar, *in loco*, as condições de seu funcionamento e avaliar o constante no Art. 2º, incisos II e III deste Regulamento.

§ 1º - As vistorias far-se-ão, obrigatoriamente, dentro de um período de 6 meses a partir da comunicação aos(às)

solicitantes, por parte da Comissão de Ensino e Treinamento, da suficiência de informações básicas essenciais e dos(as) vistoriadores(as) designados(as).

§ 2º - As despesas decorrentes desse exame *in loco* correrão por conta do(a) solicitador(a).

§ 3º - A Comissão de Ensino e Treinamento concluirá se a entidade solicitante preenche as condições exigidas por este Regulamento, propondo à Diretoria que conceda ou não as credenciais solicitadas.

CAPÍTULO XIV DO DESCRENCIAMENTO DO CET

Art. 52 - O não aproveitamento de vagas em três anos consecutivos será razão para descredenciamento do CET.

Art. 53 - O credenciamento será revogado sempre que o CET deixe de cumprir os requisitos essenciais deste Regulamento.

Art. 54 - É direito do(a) responsável pelo Centro descredenciado o recurso por escrito, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único - O recurso será julgado na presença do(a) responsável, em audiência, com os componentes da Comissão de Ensino e Treinamento, que serão convocados extraordinariamente para esse fim, em local por ela designado.

Art. 55 - O Centro de Ensino e Treinamento, cuja concessão tenha sido revogada, poderá solicitar novo credenciamento, após decorridos 36(trinta e seis) meses da data da revogação do credenciamento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ensino e Treinamento, cabendo recurso à Diretoria.

Art. 57 - Este Regulamento poderá ser reformado, no seu todo ou em parte, pela Assembleia de Representantes, por proposta:

I - Da Comissão de Ensino e Treinamento.

II - Da Diretoria da SBA.

III - De, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Representantes da AR.

Art. 58 - Quando a iniciativa da reforma for da Comissão de Ensino e Treinamento, a proposta deverá ser encaminhada à Diretoria, para deliberação, com o mínimo de cento e vinte dias de antecedência à data marcada para a Sessão de Instalação da AR.

Art. 59 - Quando a iniciativa da reforma for da Diretoria ou da AR, a proposta deverá ser acompanhada de parecer técnico da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 60 - As propostas deverão ser estudadas pela CERR, que emitirá parecer para a AR, no que se refere à compatibilidade com o Estatuto e outros dispositivos legais.